



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071645-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante STILLO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11692

Agravo de Instrumento nº2071645-80.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

Agravante: Stillo Construção e Manutenção Ltda. (executado/excipiente)

Agravado: Município de Mauá (exequente/excepto)

Ementa: Agravo de Instrumento – ISSQN – Faturamento Mensal dos exercícios de 2014 a 2019 – Município de Mauá – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência do executado – Cabimento em parte – Documentação apresentada nos autos comprova a irregularidade da cobrança em relação à CDA nº 50255/2019, em razão de anterior anulação do Auto de Infração nº562/2019, que deu origem à referida cobrança – Alegação de que a CDA nº 50254/2019 também foi abarcada pela decisão proferida nos autos da ação anulatória – Matéria que demanda dilação probatória – Inadequação da via eleita – Súmula 393 do STJ – Ausência de prova pré-constituída suficiente para exame do alegado – Presunção de veracidade e legitimidade do título executivo – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Stillo Construção e Manutenção Ltda.** no curso da execução fiscal nº1501631-25.2023.8.26.0348 proposta pelo **Município de Mauá** e que tem por objeto a cobrança de ISSQN - Faturamento Mensal dos exercícios de 2014 a 2019, para a CDA nº50255/2019, e Multa Infração ISS do exercício de 2019, para a CDA 50254/2019 (fl.1/6).

Naqueles autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade, em síntese, sustentando que tão logo tomou conhecimento, percebeu que a cobrança era totalmente indevida, à medida que os tributos eram indevidos, pois foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes de 2014-2018. Propôs, então, ação de anulação dos débitos fiscais, com concessão da tutela cautelar, sustando o protesto e, após perícia, a demanda foi julgada integralmente procedente. Assim, claramente falta a exigibilidade dos títulos que embasam a execução, não somente pelo fato da exigibilidade estar suspensa pela liminar concedida e declaração de anulação dos débitos, mas, principalmente também pela comprovação de pagamento dos tributos e acessórios. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução e, ao final, a imediata

extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão até a decisão final na segunda instância dos autos nº1005610-23.2021.8.26.0348 (fls.7/17). Juntou documentos (fls.15/1764).

A municipalidade concordou com a suspensão (fls.1967), o que foi deferido pelo juízo (fls.1970).

O executado pugnou pelo deferimento da tutela de urgência (fls.1975/1998).

Em seguida, o Município exequente peticionou para desistir da execução dos valores apontados na CDA nº50255/2019, permanecendo devidos os débitos descritos nas CDA nº50254/2019, requerendo o prosseguimento da execução (fls.2002/2013).

Com a manifestação do Município exequente, em resumo, o juízo de primeiro grau homologou a desistência exclusivamente em relação à CDA nº50255/2019 e determinou o prosseguimento da demanda em relação ao débito da CDA nº50254/2019, qual seja, 669 – Multa Infração ISS, exercício 2019, no valor original de R\$4.403,29 (fls.2047/2048).

Discordando das r. Decisão de fls.2047/2048, o executado interpôs agravo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na exceção de pré executividade, em especial visando a extinção dos créditos acessórios da CDA nº50254/2019 (multas por infração ao ISS). Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da R. Decisão interlocutória, a fim extinguir a execução fiscal em relação à CDA n.50254/2019 (fls.1/10 do agravo). Juntou documentos (fls.11/2045) e justificou o posterior recolhimento do preparo recursal (fls.2051/2052).

O efeito suspensivo foi deferido *“para sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado”* (fls.2053/2055).

Contraminuta às fls.2064/2073.

Recurso tempestivo e preparado (fls.2051/2052).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de

agravo de instrumento interposto pelo executado/excipiente, o qual não comporta provimento.

Cinge-se à controvérsia à manutenção da cobrança do débito descrito na CDA nº 50254/2019, em relação à Multa Infração ISS do Exercício de 2019, no valor original de R\$ 4.403,29 (fls.13/14).

Conforme se verifica da documentação juntada, nos autos do processo nº 1005610-23.2021.8.26.0348, em voto da minha relatoria, ficou reconhecido que a excipiente recolheu corretamente o ISSQN exigido no auto de infração nº562/2019, pois vinha procedendo ao pagamento do tributo junto ao Município de Santo André, onde está estabelecida desde 2017.

Assim, nos autos da execução fiscal, processo nº 1501631-25.2023.8.26.0348, após a apresentação da exceção de pré-executividade (fls.7/14) e manifestação da municipalidade (fls.2002/2003), a r. Decisão de fls.2047/2048, homologou o *pedido de desistência, exclusivamente em relação à CDA n. 50255/2019. e, em consequência*, extinguiu parcialmente a execução fiscal, *sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil*, determinando o prosseguimento da *demanda em relação ao débito descrito na CDA n.50254/2019, qual seja, 669 – Multa Infração ISS, exercício 2019, no valor original de R\$4.403,29.*

Contra referida decisão se insurge a agravante para requerer a extinção da execução fiscal também em relação à CDA nº 50254/2019.

Pois bem.

Conforme se verifica da referida CDA, juntada às fls.13/14, esta tem por origem do débito "669 – Multa Infração ISS", assim descritas:

ESTRUTURA LEI: 39 - Por não comunicar o encerramento das atividades ou alterações cadastrais - artigo 150 da Lei Complementar Nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, alínea "c" do inciso I, da Lei supracitada, aos que deixarem de comunicar as alterações ou não promoverem as baixas que impliquem modificação ou extinção de dados cadastrais: multa de 130 (cento e trinta) FMP. Lavrei o Presente Auto.

(...)

ESTRUTURA LEI: 41 - Pela falta de livros fiscais e/ou pela escrituração ou encadernação irregular. - artigo 59 da Lei Complementar Nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, alínea "a" do inciso III, da Lei supracitada, aos que não possuírem livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam eles devidamente escriturados e encadernados na forma regulamentar: multa de 200 (duzentos) FMP; lavrei o presente Auto.

(...)

ESTRUTURA LEI: 54 - Pelo não atendimento à Notificação (embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do Fisco) - artigo 207 da Lei Complementar Nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, inciso IV, da Lei supracitada, aos que sonegarem informações, não disponibilizarem os livros ou documentos fiscais, dificultarem seu exame ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco: multa de 500 (quinhentos) FMP. Lavrei o presente Auto.

Em sua contraminuta de fls.2064/2073, alega o Município de Mauá que a CDA nº 50254/2019 possui fundamento autônomo, não se confundindo com a CDA anulada, não havendo comprovação de que tenha sido objeto de análise ou julgamento da ação anulatória. Assim, alega a inadequação da via eleita exigindo a análise da matéria produção de provas incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Desse modo, possível suscitar para exame judicial matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Como consequência lógica, impende consignar que a exceção de pré-Agravo de Instrumento nº 2071645-80.2025.8.26.0000 -Voto nº 11692

executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, dispõe a Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A análise da tese arguida pela agravante implica no aprofundamento da cognição, uma vez que, no caso em apreço, inviável se averiguar com segurança, pela via estreita da exceção de pré-executividade, se a CDA nº 50254/2019 foi abarcada pela decisão proferida nos autos da ação anulatória, processo nº 1005610-23.2021.8.26.0348, devendo ser mantida, por ora, a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público, já que as questões levadas ao juízo singular não ficaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Isso porque, naquela ação foi reconhecido tão somente que o autor, ora agravante, havia recolhido corretamente o ISSQN exigido no auto de infração nº562/2019, que deu origem à CDA nº50255/2019, não havendo prova nos autos que referido auto de infração tenha dado origem também à CDA nº 50254/2019, apta a afastar a regularidade do débito exigido, ressaltando-se que a CDA goza de presunção de certeza e veracidade que exige prova inequívoca em sentido contrário para ilidir esta presunção.

Assim, a tese sustentada na exceção de pré-executividade necessita de maior de dilação probatória, o que é inviável na via eleita, motivo pelo qual fica mantida a r. decisão agravada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator